



ID: 96633

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Proteção e Prevenção contra Abusos nas Escolas ‘Escola Segura e Respeitosa’, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa Municipal de Proteção e Prevenção contra Abusos nas Escolas – “Escola Segura e Respeitosa”, com o objetivo de prevenir, identificar, encaminhar e combater situações de assédio, abuso, importunação sexual e outras formas de violência sexual contra estudantes no ambiente escolar e em atividades a ele relacionadas.

Art. 2º O Programa será implementado, prioritariamente, nas unidades da rede municipal de ensino, abrangendo creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental e demais espaços educacionais sob responsabilidade do Município, podendo estender-se, mediante cooperação, às instituições conveniadas e às escolas públicas estaduais situadas no território municipal, observado o respectivo sistema de ensino.

Art. 3º São objetivos do Programa “Escola Segura e Respeitosa”:

I – promover ambiente escolar seguro, acolhedor e respeitoso, livre de qualquer forma de violência sexual;

-
- II – prevenir a ocorrência de assédio, abuso e importunação sexual contra estudantes;
 - III – incentivar a denúncia e o adequado encaminhamento dos casos, garantindo acolhimento, proteção e sigilo às vítimas;
 - IV – fortalecer a atuação dos profissionais da educação na identificação de sinais de violência sexual e na articulação com a rede de proteção;
 - V – envolver famílias, responsáveis e comunidade escolar na construção de cultura de respeito, igualdade de gênero e proteção integral de crianças e adolescentes;
 - VI – articular escolas com os órgãos da rede de proteção e responsabilização.

Art. 4º Constituem eixos de atuação do Programa:

- I – formação e capacitação continuada dos profissionais da educação e demais trabalhadores das unidades escolares;
- II – ações educativas, palestras e campanhas de conscientização dirigidas a estudantes, famílias e comunidade escolar;
- III – canais acessíveis de escuta, orientação e denúncia no âmbito da rede municipal de ensino;
- IV – protocolos de acolhimento e encaminhamento de situações suspeitas ou confirmadas de violência sexual;
- V – monitoramento e avaliação periódica das ações implementadas.

Parágrafo único. A regulamentação definirá o detalhamento das ações em cada eixo, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares e a organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 5º O Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente;
- II – centralidade da vítima, com acolhimento humanizado, proteção contra revitimização e preservação do sigilo;
- III – abordagem baseada em direitos humanos, igualdade de gênero e respeito à diversidade;
- IV – atuação preventiva, educativa e não apenas reativa;
- V – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos de segurança pública;
- VI – participação da comunidade escolar e dos conselhos de controle social;
- VII – compatibilidade com as normas federais e estaduais de proteção à infância e à adolescência.

Art. 6º O Poder Executivo deverá incluir conteúdos relativos à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes nos programas de formação inicial e



continuada dos profissionais da educação da rede municipal, em todos os níveis e modalidades.

§ 1º As formações poderão ocorrer em parceria com universidades, órgãos públicos especializados, conselhos profissionais, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil com comprovada atuação na área.

§ 2º A participação dos profissionais da educação nas ações de formação ocorrerá sem prejuízo da jornada de trabalho, observada a legislação específica.

Art. 7º As unidades escolares da rede municipal desenvolverão, ao longo do ano letivo, ações pedagógicas adequadas à faixa etária dos estudantes, com foco em:

- I – informação sobre direitos, limites, respeito ao corpo e noção de consentimento, em linguagem apropriada;
- II – prevenção de todas as formas de violência sexual, inclusive no ambiente digital;
- III – estímulo à confiança em adultos de referência e às vias seguras de pedido de ajuda;
- IV – combate a práticas de discriminação, bullying e outras violências que favoreçam situações de abuso.

Parágrafo único. As ações previstas no caput integrarão o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, respeitada a legislação educacional vigente.

Art. 8º O Poder Executivo garantirá ampla divulgação, nas unidades escolares e em seus meios oficiais de comunicação, de:

- I – canais públicos de denúncia de violações de direitos de crianças e adolescentes, como Conselho Tutelar, Disque 100, órgãos de segurança pública e demais serviços pertinentes;
- II – canais de escuta e acolhimento existentes no âmbito da rede municipal de ensino, presenciais ou remotos.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir, por meio de regulamento, canais específicos de atendimento às demandas relacionadas à violência sexual no contexto escolar, garantindo acessibilidade, sigilo e proteção dos dados.

§ 2º Em todos os casos, deverá ser assegurado às vítimas e seus responsáveis o acesso à informação clara sobre procedimentos, prazos e órgãos responsáveis pelo atendimento.

Art. 9º Suspeitas ou confirmações de assédio, abuso, importunação sexual ou qualquer forma de violência sexual contra estudantes no ambiente escolar ou em atividades vinculadas à escola deverão ser, de imediato:



-
- I – comunicadas à direção da unidade escolar;
 - II – registradas em documentos próprios, preservando a identidade da vítima;
 - III – encaminhadas aos órgãos competentes da rede de proteção, na forma da legislação vigente, especialmente Conselho Tutelar e autoridade policial, quando for o caso.

§ 1º A adoção de providências pela unidade escolar não dispensa as comunicações obrigatórias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

§ 2º Fica vedada qualquer forma de retaliação, constrangimento ou discriminação contra a vítima, seus familiares, testemunhas ou profissionais que realizarem a comunicação dos fatos.

Art. 10. O Poder Executivo fomentará a articulação do Programa com:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Conselho Municipal de Saúde;
- V – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – demais conselhos, comissões e fóruns correlatos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados termos de cooperação, convênios e parcerias para execução de ações do Programa, observada a legislação vigente.

Art. 11. Fica instituída, no calendário oficial do Município, a “Semana Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Sexual nas Escolas”, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de maio, em articulação com campanhas nacionais de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º Durante a Semana, serão intensificadas atividades do Programa nas unidades escolares, sem prejuízo de sua realização ao longo de todo o ano.

§ 2º A realização da Semana não afasta a continuidade das ações permanentes do Programa.

Art. 12. A implementação do Programa “Escola Segura e Respeitosa” observará:

- I – as diretrizes do Plano Municipal de Educação e demais planos setoriais correlatos;
- II – as metas e indicadores definidos no Plano de Metas do Poder Executivo, quando couber;



III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da priorização de recursos em favor da proteção da infância e da adolescência.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabriel Silva Oliani

Gabriel Oliani

1º Secretário

REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

A proposição em exame busca instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o **Programa Municipal de Proteção e Prevenção contra Abusos nas Escolas – “Escola Segura e Respeitosa”**, com foco na prevenção, identificação e enfrentamento de assédio, abuso e importunação sexual em ambientes educacionais.

A realidade brasileira mostra que crianças e adolescentes são vítimas frequentes de diferentes formas de violência, inclusive sexual, muitas vezes praticadas em contextos de confiança, como família, vizinhança e ambientes de educação e convivência. Órgãos internacionais e nacionais vêm reiteradamente apontando a necessidade de políticas públicas de prevenção, acolhimento e responsabilização, integrando escola, família e rede de proteção.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa dialoga diretamente com o **artigo 227 da Constituição Federal**, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, por sua vez, determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência, punindo-se qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º), e impõe a toda sociedade o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos (art. 70).

No campo educacional, a Constituição estabelece que os Municípios atuarão **prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil** (art. 211, § 2º), reforçando sua responsabilidade sobre o ambiente escolar frequentado diariamente por nossas crianças e adolescentes. A competência material municipal para legislar sobre o tema também é clara no art. 30, I e II, ao atribuir aos Municípios a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A **Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba** é consonante com esse desenho constitucional ao estabelecer, entre os objetivos fundamentais, a promoção do bem-estar e do desenvolvimento da comunidade, bem como a garantia da qualidade de vida de sua população. Também lhe compete prover tudo quanto diga respeito aos interesses locais e ao bem-estar da população (art. 9º), manter atendimento às crianças em creches e pré-escolas (art. 10, XXV) e organizar o sistema municipal de ensino, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.



Do ponto de vista da **competência legislativa e da iniciativa**, importa destacar:

Tema de interesse local e suplementação legislativa

A prevenção e o enfrentamento de abusos e assédios no ambiente escolar são temas diretamente ligados:

- à segurança e integridade de estudantes nas escolas municipais;
- à qualidade da convivência escolar;
- ao cumprimento do dever constitucional e orgânico de proteção integral.

O Município, portanto, não apenas pode como **deve** disciplinar políticas públicas nessa matéria, em consonância com normas federais e estaduais, sem interferir na competência da União para legislar sobre direito penal ou na organização de órgãos estaduais.

Iniciativa parlamentar

O presente projeto foi cuidadosamente estruturado para **evitar vício de iniciativa**. A proposição:

- não cria cargos, funções, empregos públicos ou gratificações;
- não institui novos órgãos, departamentos, coordenações ou unidades administrativas;
- não altera a estrutura interna da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Educação;
- limita-se a instituir um **programa municipal**, estabelecendo objetivos, diretrizes e eixos gerais de atuação, remetendo à regulamentação do Poder Executivo o detalhamento operacional.

Dessa forma, respeita-se a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de organização administrativa e regime jurídico de servidores, ao mesmo tempo em que a Câmara Municipal exerce sua função própria de legislar sobre assuntos de interesse local, criar políticas públicas e controlar o cumprimento dos direitos fundamentais.

A jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas gerais, sobretudo nas áreas de educação, saúde e proteção de grupos vulneráveis, desde que não haja ingerência na estrutura interna do Executivo ou na criação de cargos e funções, o que não se verifica na presente proposta.

Conformidade com a Lei Orgânica

A Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa de projetos de lei é compartilhada entre o Prefeito, os vereadores, a Mesa da Câmara e a população, resguardadas as



hipóteses de iniciativa privativa. O projeto aqui apresentado se enquadra no campo da competência geral, não incidindo em nenhuma das hipóteses de iniciativa exclusiva do Executivo (como criação de cargos, regime de servidores ou estrutura de órgãos), razão pela qual a autoria parlamentar é juridicamente defensável.

No mérito, o Programa “Escola Segura e Respeitosa” estrutura-se em:

formação continuada de profissionais da educação para identificação, prevenção e encaminhamento adequado de situações de violência sexual;

ações pedagógicas permanentes com estudantes, adequadas à faixa etária;

fortalecimento e divulgação de canais de denúncia e acolhimento;

protocolos mínimos de registro e encaminhamento aos órgãos da rede de proteção;

articulação com conselhos de direitos, Conselho Tutelar, saúde, assistência social, Ministério Público e órgãos de segurança;

criação de uma Semana Municipal temática, reforçando o caráter permanente das ações, sem substituir a atuação ao longo do ano letivo.

Por fim, as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, respeitando o planejamento orçamentário e a responsabilidade fiscal do Município.

Em síntese:

o tema é constitucionalmente adequado ao âmbito municipal;

a forma de tratamento é compatível com a iniciativa parlamentar, por se tratar de programa e diretrizes, sem interferência indevida na organização administrativa;

o conteúdo dá concretude à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar, reforçando compromissos assumidos pelo Brasil no plano constitucional e infraconstitucional.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Fontes de referência utilizadas para embasamento jurídico e de políticas públicas:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente arts. 5º, 30, 37, 211, 227.

(Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) [Palácio do Planalto](#)



Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, especialmente arts. 5º, 53, 70 e seguintes.

(Câmara dos Deputados – texto oficial: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>) [Portal da Câmara dos Deputados](#)

Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba (versão atualizada até 2021).

(Compilação em base de leis municipais: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-santana-de-parnaiba-sp>) [Leis Municipais](#)

Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos sobre educação, criança e adolescente e processo legislativo.

(**A s s e m b l e i a L e g i s l a t i v a / S P :**
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>) [Assembleia Legislativa de São Paulo](#)

Documentos e relatórios de organismos nacionais e internacionais sobre violência sexual contra crianças e adolescentes e o papel da escola na prevenção (UNICEF, OMS, Ministério dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, entre outros).

- UNICEF – Proteção de crianças e adolescentes contra violências: https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias_UNICEF
- UNICEF – Comunidade escolar na prevenção e resposta às violências: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_violencia.pdf UNICEF
- UNICEF – Violência contra crianças (dados recentes, incluindo violência sexual): https://www.unicef.org/brazil/topics/viol%C3%A3ncia-contra-crian%C3%A7as_UNICEF
- OMS/OPAS – “Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência”: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/3661/Prevencao%20da%20violencia%20sexual%20e%20parceiro%20intimo.pdf> Iris

Jurisprudência e estudos sobre iniciativa parlamentar em políticas públicas, reserva de iniciativa do Executivo e controle de constitucionalidade:

- STF – ADI 2811 (reserva de iniciativa e políticas públicas): <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI2811.pdf> Supremo Tribunal Federal
- Tema 686 (RE 745811 RG/PA – reserva de iniciativa e aumento de despesa): <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/controle-de-constitucionalidade/inconstitucionalidade-formal-2013-vicio-de-iniciativa-parlamentar-2013-regime-juridico-dos-servidores-publicos> TJDFT
- Senado Federal – estudo “Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas”: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-estudos-legislativos>



[para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal](#)

Plenário Antônio Branco, 12 de novembro de 2025.

Gabriel Silva Oliani
Gabriel Oliani
1º Secretário
REPUBLICANOS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **12/11/2025 15:02**

Checksum: **4479E5C4B744AD4E6AA452A4C7814632F9E0B02E7C6B665B9D337C36888B28EE**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003600330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.